



PROCESSO	: 185.053-9/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
GESTOR	: EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.561/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. ALEGAÇÕES FINAIS. AVALIAÇÃO ATUARIAL SEM A PROJEÇÃO DOS ACS E ACE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.329/2025** (Doc. n° 659887/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção das irregularidades 1.1 (CB03) e 4.1 (ZA01)**, o saneamento das irregularidades 2.1 (OB99) e 3.1 (OC19), com **expedição de recomendações e ressalva**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. Digital n° 665642/2025).





4. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.
2. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.
3. O Parecer nº 3.329/2025 opinou pela **manutenção das irregularidades 1.1 (CB03) e 4.1 (ZA01)**, o saneamento das irregularidades 2.1 (OB99) e 3.1 (OC19), com **expedição de recomendações e ressalva**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.1. Irregularidades mantidas

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS /01/2021 a 31/12/2024-
ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01

- 1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
- 1.1)** Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





2) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

2.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Nova Monte Verde, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

3.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

4) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

6. Em suas **alegações finais**, o **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, Prefeito de Nova Monte Verde, repriseu a mesma manifestação apresentada para as irregularidades 1.1 (CB03), 2.1 (OB99) e 3.1 (OC19), na oportunidade de defesa, detalhando o entendimento já apresentado, apenas quanto à irregularidade 4.1 (ZA01).

7. Em síntese, o gestor afirma que a aposentadoria especial dos ACS e ACE não foi incluída nas avaliações atuariais pela ausência de lei complementar específica do ente, conforme disposição contida na Portaria MTP nº 1.467/2022, que





regula a elaboração da avaliação atuarial dos RPPS.

8. Ainda, que nos termos da Consulta GESCON nº L635341/2025, a Súmula Vinculante nº 33 não se aplicaria aos ACS e ACE, pois não há decretos ou normas infraconstitucionais que os incluem entre as categorias previstas para concessão da aposentadoria especial por exposição.

9. Aduz que a inclusão dessa aposentadoria comprometeria a consistência técnica da avaliação, violaria o princípio da legalidade e afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, já que ensejaria o reconhecimento de um passivo não regulamentado.

10. Por fim, afirma que o cálculo atuarial do exercício de 2024, elaborado pelo PrevVer observou a legislação vigente, preservou o equilíbrio do sistema e encontra-se respaldado nas manifestações oficiais do Ministério da Previdência.

11. **Passa-se à análise ministerial.**

12. Denota-se a contradição dos fundamentos apresentados pela defesa, quando fundamentado na Consulta GESCON nº L635341/2025, afirma que a SV nº 33 não se aplicaria aos ACS e ACE, e, logo após, apresenta o entendimento que a inclusão da aposentadoria dos ACS e ACE no cálculo atuarial não foi efetivada somente por ausência de base legal do ente.

13. Cabe destacar que a observância à Sumula Vinculante obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, sob pena de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, no caso de desrespeito. Desse modo, a Súmula Vinculante nº 33 é clara ao dispor que:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.





14. Assim, ainda que inexista legislação local sobre a aposentadoria especial dos ACS e ACE, é reconhecido o direito à aposentadoria especial a esses servidores, aplicando-se ao servidor público, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial, até edição de lei complementar específica.

15. Desse modo, independentemente da edição de legislação local, a irregularidade trata de contemplar a projeção do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE na avaliação atuarial do RPPS do município, observando o art. 8º da Decisão Normativa 07/2023-TCEMT:

Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

16. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 4.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, que adote as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

17. Após o devido processo legal e regimental das contas de governo em análise, o MP de Contas considerou mantidos os achados de auditoria 1.1 (CB03) e 4.1 (ZA01) e sanados os achados 2.1 (OB99) e 3.1 (OC19), com expedição de recomendações e ressalva.





18. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 3.329/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados satisfatórios relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024, necessitando de especial atenção nas irregularidades não sanadas.

19. **Diante disso, o Ministério Públco de Contas opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Edemilson Marino dos Santos, com expedição de recomendações ao Legislativo Municipal.**

4. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Edemilson Marino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades CB03 – item 1.1, ZA01 – item 4.1**, e por considerar **sanadas as irregularidades OB99 – item 2.1 e OC19 – item 3.1**;

c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





c.1) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 1.1);

c.2) cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – item 2);

c.3) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021;

c.4) inclua o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (OC19 – item 3.1)

c.5) adote as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos (ZA01 - item 4.1);

c.6) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.7) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.8) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam





encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.9) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

